



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 021/2024.

“Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU),
sobre imóvel integrante do Patrimônio de Portadores
de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei,
ou que tenham dependentes nesta condição,
e da outras providencias.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, Decreta e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residencia do contribuinte, cõuge e/ou filhos dos mesmos que comprovante sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo Único – Para fins da isenção de que trata ao caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- a) Neoplasia maligna (Câncer)
- b) Espondilortrose anquilosante
- c) Estado avançado da doença de Paget (osteíde deformante)
- d) Tuberculose ativa
- e) Hanseníase
- f) Alienação mental
- g) Esclerose múltipla
- h) Cegueira
- i) Paralisia irreversível e incapacitante
- j) Cardiopatia grave
- k) Doença de Parkinson
- l) Nefropatia grave
- m) Síndrome da deficiência
- n) Aids
- o) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada
- p) Hepatopatia grave
- q) Fibrose cística (mucoviscidose)

Art. 2º – A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º – Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II – Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III – Documento de identificação do requerente (cédula de Registro de Identidade (RG) e ou Carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV – Documento de Identificação do requerente;

V – cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI – Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnostico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID)

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM)

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

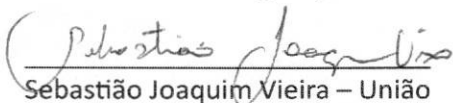
Art. 5º – Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguari, 06 de fevereiro de 2024


Sebastião Joaquim Vieira – União
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei destina-se a conceder a isenção do IPTU, imposto de competência municipal, aos pacientes de doenças graves ou incuráveis.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em muitas vezes possui custo elevado, devendo o município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e / ou incuráveis, nas quais o tratamento depende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência da família.

Pensando nisto, entendemos que é dever do município amparar toda a população, vindo este projeto de lei cumprir esta função social.

Vários Municípios no Brasil já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves.

Nosso município deve apoiar esta iniciativa como demonstração disso apresento o presente projeto de lei para ser apreciado com muito carinho e posteriormente seja aprovado e integrado as leis do nosso município.

Araguari, 06 de fevereiro de 2024.

Sebastião Joaquim Vieira -Uniao
Vereador